



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10384.000015/2010-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-008.955 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente CARLOS HENRIQUE DE ARAGAO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

AUTUAÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento fiscal amparado em descrição detalhada dos motivos que levaram ao lançamento não padece de nulidade, em particular quando o contribuinte autuado entende adequadamente que levou à exigência tributária.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. VALOR DISTRIBUÍDO ACIMA DO LUCRO APURADO.

Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários..

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUMULA CARF N° 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É devida a exigência fiscal com aplicação da penalidade de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de tributo apurada em lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.955 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.000015/2010-44

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 08-26.087, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, fl. 138 a 152, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de IRPF, fls. 04/10, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 311.146,81.

Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 233.360,10.

O crédito tributário totalizou, em 30/11/2009, o valor de R\$ 631.316,87, compreendendo: Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, continuação do Auto de Infração, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2007, ano-calendário 2006, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.153.238,27, rendimentos recebidos por sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Presumido, excedente ao valor escriturado, nos termos do item 51 e parágrafos da Instrução Normativa SRF n.º 11/96, apurada através de ação de fiscalização externa com Mandado de Procedimento Fiscal.

Do procedimento de fiscalização resultou infração de omissão de rendimentos, relativamente à fonte pagadora Aragão Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ n.º 01.478.651/0001-54, da qual o senhor contribuinte era sócio.

A infração de omissão de rendimentos foi fundamentada:

- 1) no art. 39, inciso XXVII, do Decreto n.º 3.000. de 1999 (RIR/99);
- 2) no art. 55, inciso XDC, do Decreto n.º 3.000. de 1999 (RIR/99);
- 3) no art. 662, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR, '99):
- 4) no item 51 e parágrafos da Instrução Normativa SRF n.º 11 '96: e
- 5) no art. 1º da Lei n.º 11.311/2006.

Conforme a descrição dos fatos, a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.153.238,27, é um somatório de dois rendimentos: um valor de R\$ 303.353,67, recebido pelo senhor contribuinte, em 21/02/2006, e um valor de R\$ 849.884,60, recebido pelo senhor contribuinte, em 07/04/2006.

Conforme a contabilidade da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda e a Declaração de Ajuste Anual do senhor contribuinte, esses valores foram recebidos da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda, a título de empréstimos.

O autor do procedimento de fiscalização, após análise dos fatos, considerou que esses valores foram recebidos a título de adiantamento de futura distribuição de lucros, e que superaram o lucro presumido do período de apuração, devendo haver tributação.

Para uma melhor compreensão dos fatos que levaram á concepção de recebimento de lucro ao invés de recebimento de empréstimo, por parte do autor do procedimento de fiscalização, abaixo se transcrevem trechos da descrição dos fatos no Auto de Infração:

Apesar de um pouco confusa a redação do e-mail acima é suficientemente clara para informar que:

1 - A empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda era franqueada da Mac Donalds e encerrou atividades no ano de 2002;

2 - Que no ano de 2006 recebeu valores da franqueadora a título de acertos decorrentes do encerramento de atividade - rescisão:

3 - Que os valores recebidos não foram reconhecidos como receitas da empresa e que foram depositados diretamente na conta bancária do sócio ora fiscalizado, que, melhor dizendo, foram depositados diretamente nas contas dos sócios e de acordo com rateio decidido por eles;

Portanto, tendo em vista que o sócio ora fiscalizado apropriou-se dos recursos depositados em sua conta corrente, convertendo-os em aplicações financeiras, aquisição de bens móveis e imóveis, fazendo "reserva" em moeda corrente e para consumo, conclui-se que o recebeu com ânimo definitivo, DIRPF 2007, fls. 12 a 15, e DIRPF 2008 e 2008, fls. 66 a 77.

O contribuinte ora fiscalizado enquanto empresário, sócio-gerente, e em acordo com a outra sócia, Sra. Carla Ottoni Pereira da Silva, decidiu que os valores recebidos por sua empresa seriam "repassados" diretamente para os seus patrimônios individuais, sem nenhuma tributação na pessoa jurídica ou nas pessoas físicas.

O simples fato de os sócios terem dividido entre si os valores recebidos já afasta a versão de "empréstimo". Não faz sentido uma empresa que pretendesse continuar em atividade "desviar toda a sua receita para os sócios, deixando de honrar compromissos básicos como o pagamento de tributos, e, se não pretendesse continuar, pior ainda, o lógico seria a liquidação de todos os compromissos para a distribuição em definitivo do que lucrasse Ainda que se admitisse uma "liberalidade" contrariando a lógica comercial o empréstimo teria que ter data de vencimento, juros, amortizações, o reconhecimento e tributação das receitas, tudo devidamente contabilizado. Empréstimo, definitivamente, não foi.

Qualquer empresa, tributada com base no lucro presumido, pode transferir, sem tributação na fonte, valores aos sócios a título de adiantamentos de lucros por conta de períodos não encerrados. Ao final do período de apuração se houver lucro suficiente (deduzido dos impostos da pessoa jurídica) o adiantamento será convertido em distribuição daquele lucro. Se não for apurado lucro suficiente, a parcela excedente sofrerá tributação na fonte e ajustada na declaração da pessoa física do ano seguinte como rendimento tributável.

Considerando assim que os valores repassados pela empresa amoldam-se na condição de adiantamentos para apuração futura do lucro presumido, tem-se a seguinte situação:

1 - No dia 21/02/2006. o fiscalizado recebeu depósito no valor de R\$ 303.353,67, que foi contabilizado na empresa como empréstimo, fl. 31, que reclassificamos para adiantamento por conta período de apuração não encerrado (de 21 02 a 31/03/2006) e. em seguida, a partir de 31/03/2006, para rendimentos tributáveis decorrente de lucros não realizados. No final do período de apuração, em 31/03/2006, a empresa apurou o lucro presumido, que de acordo com a sua declaração DIPJ foi de R\$ 0,00, fl. 57, de 54 a 65, ou seja, não apurou lucro. Logo, o valor adiantado de R\$

303.353,67 tomou-se integralmente tributável na fonte. Como a empresa não fez a retenção na fonte, o contribuinte ora fiscalizado deveria ter reconhecido esse valor na sua declaração de ajuste do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, doc. fls. 12 a 15.

2 - No dia 07/04/2006, o fiscalizado recebeu outro depósito no valor de R\$ 849.884.60, fL 27. contabilizado na empresa como empréstimo, fl. 31, (valor contabilizado diferente/maior) que reclassificamos para adiantamento por conta de período de apuração não encerrado (de 07/04 a 30/06/2006) e. em seguida, a partir de 31/03/2006. para rendimentos tributáveis decorrente de lucros não realizados. No final do período de apuração, em 30/06/2006, a empresa apurou o lucro presumido, que de acordo com a sua declaração DIPJ foi de R\$ 0,00, fl. 57, de 54 a 65, ou seja, não apurou lucro. Logo, o valor adiantado de R\$ 849.884.60, tomou-se integralmente tributável na fonte. Como a empresa não fez a retenção na fonte, o contribuinte ora fiscalizado deveria ter reconhecido esse valor na sua declaração de ajuste do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, doe. fls. 12 a 15.

Conforme a Declaração de Ajuste Anual, o senhor contribuinte é sócio da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda, e teria recebido dessa empresa, no ano-calendário de 2006, empréstimos que totalizaram o valor de R\$ R\$ 1.153.238,27.

Na Declaração de Ajuste Anual, o senhor contribuinte não informou nenhum rendimento tributável, informando, apenas, rendimentos isentos ou não tributáveis, no valor total de R\$ 350.000.00. Informou, também, rendimentos de aplicação financeira, no valor total de RS 83.160,01.

A infração de omissão de rendimentos está relacionada à empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda, da qual o senhor contribuinte era sócio. A empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda apresentou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ-2007, forma de tributação pelo Lucro Presumido. Nessa DIPJ. relativamente ao ano-calendário de 2006, não houve informação de receita bruta para nenhum dos períodos de apuração. Conseqüentemente, não houve apuração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e nem houve apuração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Conforme a descrição dos fatos, no Auto de Infração, a Declaração de Ajuste Anual apresentava indício de variação patrimonial a descoberto, tendo-se verificado aplicação financeira, aquisição de bens e dinheiro em espécie, em montante de RS 934.937.79, rendimentos isentos ou não tributáveis, em montante de RS 433.337.28 e dívidas e ônus reais em montante de RS 1.309.953,00. Inexistência de DIPJ que pudesse justificar percepção de rendimentos isentos ou não tributáveis, lucros ou dividendos. Variação patrimonial justificada por empréstimo da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda. Verificou-se que o contribuinte era sócio da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda e que essa empresa estava sem movimentação de receita bruta, desde o ano de 2002, tendo apresentado Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, dos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, sem informação de receita bruta, lucro presumido, e sem apuração de IRPJ e CSLL.

Intimado a justificar a origem dos recursos das aplicações financeiras, o senhor contribuinte apresentou resposta, esclarecendo:

1) recebimento de empréstimo da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda, no ano-calendário de 2006, em um montante de RS 1.153.238,27, totalizando uma dívida de RS 1.929.515,94;

2) a empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda era franqueada da empresa Mac Donalds, tendo encerrado suas atividades no ano de 2002;

3) a empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda recebeu, no ano-calendário de 2006, da empresa Mac Donalds recurso financeiro em montante de R\$ 2.302.532,32. por conta de encerramento de contrato de franquia;

4) a empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda repassou o recurso recebido da empresa Mac Donalds para os sócios: Carlos Henrique de Aragão Neto e Carla Ottoni;

5) os recursos repassados foram feitos a título de empréstimos, conforme os registros contábeis.

O autor do procedimento de fiscalização verificou que de fato o senhor contribuinte recebeu da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda, através de depósito em conta corrente bancária, recurso em montante de R\$ 1.309.953,39, e que esses foram informados na Declaração de Ajuste Anual em Dividas e Ônus Reais.

O autor do procedimento de fiscalização considerou os recursos recebidos da empresa Aragão Comercio de Alimentos Ltda, conforme o recibo, datado em 21 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 303.353,67, e o recibo, datado em 07 de abril de 2006, no valor de R\$ \$49.884,60. Com base na DIPJ da empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda, apresentada pelo Lucro Presumido, considerou os recursos como lucros distribuídos e em face da isenção tributou-os pelo fato dos recursos excederem ao lucro presumido, que foi zero.

Em virtude dessa infração, a fiscalização apurou Imposto Suplementar, no valor de R\$ 311.146,81.

Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e a fundamentação legal encontram-se discriminados no Auto de Infração.

Inconformado com o Auto de Infração, do qual tomou ciência, em 22/12/2009. Por via postal,. Aviso de recebimento anexado às fl 83/84, o senhor contribuinte apresentou impugnação, em 14/10/2010, fls. 86/129, contestando o Auto de Infração, argumentando, em preliminar, nulidade por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, inexistência de infração de omissão de rendimentos, uma vez que a infração foi caracterizada por presunção, não tendo havido variação patrimonial a descoberto e nem falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Contestou contra o lançamento da Multa de Ofício e da cobrança dos Juros de Mora, com base na Taxa Selic.

A seguir se transcreve um trecho da impugnação relacionada ao mérito:

I - A empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda era franqueada da empresa MC Donalds e encerrou suas atividades no ano de 2002; ficando de receber um fundo de reembolso da empresa, o que só aconteceu em 2006.

II - Que no ano de 2006 recebeu valores da franqueadora a títulos de acerto decorrentes do encerramento de atividades/ rescisão, o que não necessariamente eram recursos que deveriam ser oferecidos a tributação na própria pessoa jurídica.

III - Que os valores recebidos não foram reconhecidos como receitas da empresa, porque de fato não tratavam-se de valores a serem oferecidos mesmo a tributação, e como a pessoa jurídica estava paralisada de fato os valores foram depositados diretamente na conta bancária do sócio ora fiscalizado, que, melhor dizendo, foram depositados diretamente nas contas dos sócios.

Desta forma não é verdade que o sócio ora fiscalizado apropriou-se dos recursos depositados em sua conta corrente, apenas tomou emprestado da pessoa jurídica o que redundou em conversão em aplicações financeiras, aquisição de bens móveis e imóveis, fazendo "reserva" em moeda corrente e para consumo.

O fato de os sócios terem dividido entre si os valores não afasta a versão de "empréstimo", como diz a autoridade Coatora. Contrariamente ao que ela mesmo afirma faz sentido uma empresa que paralisou provisoriamente suas atividades confiar seus recursos a seus sócios, e isto não significa evadir-se da tributação.

Não é legítimo que a autoridade afirme de forma depreciativa que a empresa fez isto deixando de honrar compromissos básicos como o pagamento de impostos, e outros compromissos, o que é no mínimo uma presunção descabida. Assim foi empréstimo, definitivamente.

A impugnação não foi anexado nenhum documento.

E o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSJTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. AUTO DE INFRAÇÃO

Pagamento feito a sócio de empresa tributada pelo lucro presumido que ultrapassar o valor do lucro presumido não pode ser considerado como rendimento isento à luz do que dispõe o inciso XXX do art.39 do Decreto nº 3.000, de 1999.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic. decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário 2006

INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.

Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235. de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 19 de agosto de 2013, conforme AR de fl. 157, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 159 a 225, em 09 de setembro de 2013, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-008.955 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.000015/2010-44

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breves considerações e relato dos fatos, além de transcrição da descrição dos fatos contida na Auto de Infração, a defesa passa a apresentar as alegações que, em suas palavras, permitirá a conclusão de que o lançamento é indevido, incabível e improcedente e, portanto, nulo de pleno direito.

Preliminares Relevantes Arguidas, com Fundamentos Jurídicos.

Afirma a defesa que o Acórdão recorrido se constitui de cópia fiel e literal do auto de infração e que não conheceu de nenhum elemento das razões apresentadas na impugnação, do que resulta em cerceamento do direito de defesa.

Afirma que o auto foi amparado em presunções, não tendo sido o contribuinte autuado chamado a prestar esclarecimentos adicionais que se faziam necessários, dentre eles que o valor em questão se tratava de devolução patrimonial de fundo de caução pelo encerramento da franquia da McDonald's e, desta forma, devidamente imunizadas de tributação, do que resulta a improcedência do feito administrativo.

Assevera a defesa que, antes de adentrar efetivamente no mérito, mister tratar de razões itens preliminares.

DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – Aplicação de Multa de 75,0%

Da Multa Confiscatória.

O recorrente se manifesta em dois momentos da peça recursal sobre a multa de ofício, em uma delas, inclusive, tratando-a como multa exigida isoladamente.

Afirma a defesa que a Autoridade lançadora aplicou multas sobre imposto que, a rigor, não é devido, o que grava o contribuinte de forma ilegal, impondo-lhe uma absurda multa de 75% sobre uma base legal eleita sem qualquer base material justificada.

Sendo estas, em síntese, as alegações da defesa em relação à intitulada, temos que, no que tange aos Princípio do Não Confisco ou da Capacidade Contributiva, não cabe ao julgador administrativo fazer qualquer juízo, já que o efeito confiscatório de uma imposição é uma diretriz que se dirige ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuinte, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

A multa de ofício em questão está devidamente prevista em lei (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96), não havendo decisão exarada pelo STF ou STJ na sistemática de recursos repetitivos que imponha a este Conselho o reconhecimento de que o percentual de 75% representa efeito confiscatório.

Portanto, considerando ainda o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, e a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), nego provimento ao recurso voluntário neste tema por absoluta falta de amparo legal.

Quanto à alegação de sua incidência sobre tributo indevido, naturalmente, caso a análise de mérito evidenciar incorreção no valor lançado, por consequência, tal conclusão se refletirá no valor da multa de ofício, que será proporcional ao montante do crédito tributário considerado exigível.

Por fim, quanto à compatibilidade da previsão legal que estabelece a penalidade em tela à Constituição Federal, conforme se verificar pelo teor da Súmula Carf n.º 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nada a prover no presente tema.

Dos Juros de Mora.

Os argumentos da defesa no presente tema se aproximam dos expressos no item anterior, assim, da mesma forma, não cabe e esta Corte administrativa entender como indevido uma exigência devidamente prevista em lei. Até porque se trata de matéria sobre a qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Mais uma vez, quanto à alegação de sua incidência sobre tributo indevido, naturalmente, caso a análise de mérito evidenciar incorreção no valor lançado, por consequência, tal conclusão se refletirá no valor dos juros de mora, que será proporcional ao montante do crédito tributário considerado exigível.

Portanto, nada a prover.

Ato Administrativo Ineficaz Súmulas 346 e 473 do STF.

Neste tópico a defesa apenas afirma que o Auto de Infração não têm os pressupostos indispensáveis à sua manutenção, ferindo a citadas Súmulas, sendo ineficaz por não obedecer ao Princípio da Legalidade, por não apresentar formalidades obrigatórias e por ferir garantias individuais, questões que serão adiante tratadas.

Ato Administrativo e Princípio da Legalidade

Neste tema, a defesa trata conceitualmente características indispensáveis de um Ato Administrativo Fiscal, mas não aponta objetivamente qual fato macula o lançamento em questão. Aparentemente, são falhas que serão tratadas no mérito da celeuma fiscal, veiculadas a partir do tópico a seguir.

Mérito do Recurso Voluntário e o Decisório do Acórdão 08.26.087.

Sustenta a defesa que a autuação carece de maior clareza quanto à origem da diferença considerada devida a título de Imposto de Renda, o que dificulta a defesa, compromete a seriedade do procedimento e conduz à nulidade do lançamento.

Sintetizadas as razões da defesa, é fato que não se sustentam seus argumentos recursais. A origem da autuação se apresenta com elementar clareza. Uma pessoa jurídica, cujo patrimônio não se confunde com os dos sócios, repassa a estes valores de receita que recebe sem

ter apurado um único centavo de lucro no período, o que evidencia que os valores em questão são tudo, menos distribuição de lucro apurado no período.

Daí, a defesa, inicialmente, alega que foram empréstimos, mas resta evidente que não há qualquer intenção de, em algum momento, recompor o património da citada pessoa jurídica. Assim, considerou o Auditor-Fiscal que o repasse tem natureza de lucro distribuído em excesso ao apurado no período, sobre os quais deve incidir tributação.

Se está certo ou não o procedimento fiscal, é outra coisa, mas não se mostra razoável conceber que não há clareza na autuação ou que a apuração fiscal gerou alguma dificuldade para a defesa ou comprometeu a seriedade da autuação.

Nada a prover.

Do Objeto da Autuação.

Afirma a defesa que a autuação decorre da acusação fiscal da omissão de rendimentos, incidindo tributação sobre valores supridos por pessoa jurídica a seus sócios, de forma regular.

Após, afirma que a citada PJ estava inativa desde 2002, afirma que não necessariamente os recursos dela advindos teriam que se referir a receita a tributar na própria PJ, informando que os valores recebidos decorreram de reembolso de recursos caucionados para uso da marca.

Relembra que o Agente Fiscal considerou que não havia apuração de lucro capaz de ensejar sua distribuição aos sócios. Assim, todo o valor recebido, que excedeu ao valor escriturado, deveria ser tributado. Ocorre que se erguem obstáculos de ordem legal intransponíveis à autuação fiscal, que torna o auto de infração nulo de pleno direito.

Neste tema, este Relator deixa de tecer considerações, pois não há pleito específico ou mesmo indicação de quais seriam tais obstáculos. Decerto, aparecerão no curso da análise do recurso voluntário.

Assim, nada a prover.

A INSUBSISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO FISCAL DA IRREGULARIDADE FORMAL

Mais uma vez sustenta a defesa que não há clareza no lançamento, que se valeu de indícios, amostragens, apurando irregularidades em tese, denotando a nulidade do lançamento.

Sustenta o recorrente que o lançamento não faz prova real da omissão da receita e o Acórdão recorrido comete a mesma impropriedade. Questiona onde estaria a variação patrimonial a descoberto.

Afirma a existência de incorreção no Acórdão que afirmou que a autuação não trata de evolução patrimonial a descoberto ou mesmo de depósitos de origem não identificada, pois quem está sendo autuado é o contribuinte pessoa física, sobre o qual se questiona a origem dos recursos omitidos.

Questiona como poderia ser considerado com antecipação do lucro no período não enquadrada em hipótese de isenção. Ademais, reputa absurda a afirmação fiscal de que os valores recebidos não ser caracterizavam como empréstimo.

Aponta supostas contradições da decisão recorrida, que se constituiu de mera cópia da acusação fiscal. Assim, requer que se reconheça a nulidade do lançamento, pois não se julgou fatos verdadeiros e tão somente a aparência dos mesmos.

Sintetizadas as razões da defesa, não fazem o menor sentido os apelos recursais. A motivo que levou à lavratura do Auto de Infração está, como já dito acima, muito claro, tendo a defesa amplo conhecimento deste, tanto que a todo momento a peça recursal repete o que levou à imputação fiscal.

O lançamento não considerou amostragens ou indícios, ou tratou de irregularidade em tese. Apontou objetivamente a base de cálculo do tributo lançado e o porque considerou tal valor como tributável.

Não houve lançamento baseado em acréscimo patrimonial a descoberto, tampouco incidente sobre depósito bancários de origem não identificada. Não se trata de lançamento baseado em presunção legal, mas apenas na constatação de que o recorrente teria recebido valores, em duas oportunidades, encobertos por operações que a fiscalização, no exercício de seu mister, entendeu que não se tratavam de empréstimos, tampouco de lucros distribuídos. Assim, mais uma vez, não há nulidade no lançamento.

O que resta à defesa é apontar elementos que possam desconstruir a conclusão fiscal de que a natureza do numerário em questão é de rendimentos tributáveis. Ocorre que já estamos na 25ª página da peça recursal e a própria defesa ainda não apresentou, com clareza e objetividade, sua linha de ação.

Assim, nada a prover neste tema.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E DE OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUÍREM FATO GERADOR DO IRPF.

No presente tema, ressalta este Relator que a análise das alegações da defesa se mostra bastante prejudicada, pois o recorrente insiste em não dizer o que pretende, continuando a tratar de fatos inexistentes, nos autos, como a tal evolução patrimonial a descoberto ou omissão de rendimentos caracterizada por depósito de origem não comprovada. Mais uma vez repete-se: o lançamento em tela não decorre de presunção legal, mas da identificação efetiva da recepção de valores de PJ que a fiscalização considerou como “*rendimentos atribuídos a sócios de empresas - lucro (real, arbitrado ou presumido) distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado*”.

Assim, os argumentos sobre acréscimo patrimonial a descoberto ou sobre depósitos bancários de origem não identificada serão desconsiderados, já que incompatíveis com o lançamento em tela.

O recorrente afirma, em uma extensa e prolixa descrição, que a autoridade fiscal não consegue demonstrar que o recurso movimentado é produto de evasão da tributação. Diz, ainda, que o Acórdão é “super confuso”. Sustenta que a pessoa jurídica, mesmo inativa, pode receber valores de naturezas diversas e, da mesma forma, poderia formalizar empréstimos.

A defesa se prende quase que exclusivamente em repetições de afirmações anteriores que nada se relaciona com o que se tem nos autos e, ainda, de forma absolutamente surpreendente, afirma que é prolixa a acuação fiscal e é confusa a Decisão recorrida.

Em boa parte do tema, o recorrente busca a desconstituição do lançamento amparada em fatos relacionados a lançamentos efetuados com base em extratos bancários, o que, mais uma vez, não é o caso dos autos. O lançamento se baseou em documentação apresentada pelo próprio autuado.

Assim, nada a prover.

DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 807 DO RIR/99

DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 42, §3º, INCISO I, DA LEI 9.430/96.

Afirma a defesa que a Autoridade lançadora não trouxe em seu relatório um dado de extrema relevância, que seria apontar onde está materializada a variação patrimonial a descoberto e onde está caracterizado que os recursos na conta do contribuinte não foram submetidos à tributação.

Alega que seria necessário comparar os recursos identificados com a declaração de bens do autuado para concluir se houve algum acréscimo patrimonial a descoberto.

Ora, inacreditavelmente, mais uma vez, a defesa volta à questão do acréscimo patrimonial a descoberto e dos depósitos de origem não identificada. Chega-se a dedicar um capítulo inteiro da defesa para tratar do art. 42 da lei 9.430/96.

Por fim, em tópico intitulado **CONCLUSÕES**, a defesa trata de presunções e outros conceitos correlatos a lançamento que não consta dos autos.

Por questão meramente didática, vale repisar que os lançamentos lastreados em acréscimo patrimonial a descoberto ou em depósitos bancários de origem não identificada decorrem de presunção legal, que, a partir do conhecimento de um fato, infere-se a existência de outro.

No caso da evolução patrimonial a descoberto, a partir das dispêndios/aplicações identificadas, quando estas se mostrarem superiores à origens de recursos declarada, presume-se que rendimentos foram omitidos. Afinal, para fazer face a tais dispêndios/aplicações, foram necessários recursos que não teriam sido oportunamente oferecidos à tributação.

Da mesma forma, no caso de depósitos bancários de origem não comprovada, a presunção de omissão de rendimento decorre exatamente da falta de comprovação da origem do numerário, sem a qual não se pode avançar para identificar a natureza dos recursos.

Assim, pela última vez, não estamos diante de um lançamento lastreado em qualquer uma destas duas presunções.

Tendo em vista a evidente impropriedade dos argumentos recursais, que se vale, quase que exclusivamente, de alegações que não se amoldam ao caso concreto, evidenciando que o recorrente caminha por trilhas por ele desconhecidas, e considerando que este Relator não está obrigado a rebater ponto a ponto as alegações recursais, é relevante destacar o que se segue.

O que se vê da análise dos autos é que o contribuinte, no ano de 2006, declarou ter aumentado seu patrimônio de R\$ 453.000,00 para R\$ 1.447.248,11. O Dossiê de fl. 18 evidencia detalhes da evolução patrimonial em tela, apontando que esta foi justificada com dívidas não bancárias informadas em DIRPF.

Realmente, o fato que justificou tal evolução patrimonial foi, basicamente, o aumento de seu endividamento junto à empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda, cujo débito no período aumentou em mais de R\$ 1.309.953,00. fl. 15.

Após intimação para apresentar informações à fiscalização, dentre elas as relativas ao citado empréstimo, inicialmente a defesa apresentou alguma dificuldade, o que levou a fiscalização a acenar com a possibilidade de efetuar o lançamento com base em presunção legal, conforme se verifica no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fl. 25/26.

Ocorre que o contribuinte apresentou novos elementos, conforme se vê as fl. 29/43, com destaque para os recibos de fl. 30 e 31, que indicam que o fiscalizado recebeu, a título de empréstimos as importâncias de R\$ 303.353,67 e R\$ 849.884,60. Ademais, o fiscalizado apresentou registros contábeis da empresa da qual se originaram os valores em tela. Assim, o Agente fiscal abandonou a possibilidade originária para lançamento com base em presunção legal e passou a apurar a efetiva natureza dos rendimentos recebidos.

Novamente intimado a apresentar esclarecimentos adicionais, já que os registros contábeis não se compatibilizaram com os valores recebidos, fl. 44, tendo sido apresentada a explicação de fl. 47, que apenas afirma que, na negociação de encerramento das atividades como franqueado McDonald's, ocorreu o recebimento por parte da empresa de uma restituição, mediante depósito em conta do sócio.

Toda a operação está detalhadamente relatada na Descrição dos Fatos de fl. 6 a 10, tendo a fiscalização apontado que os valores recebidos pela empresa foram apropriados pelos seus sócios, em comum acordo, revelando operação que se afasta da essência de empréstimo.

A Autoridade lançadora asseverou, com razão, que o correto seria os valores serem contabilizados para fazer face às operações e obrigações da empresa, real proprietária do numerário, para, se fosse o caso, apurar-se o valor definitivo de lucro para, então, promover sua distribuição ou o extinção voluntária da empresa, com devolução do capital remanescente aos sócios.

A partir daí, o Agente fiscal considerou o numerário como adiantamento de lucro, por conta do período de apuração não encerrado e, em seguida, em razão do encerramento do período de apuração com apuração de lucro igual a zero, os valores foram considerados como rendimentos tributáveis decorrente de lucros não realizados.

Sobre o tema, ao tratar das demais obrigações das pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido, assim dispõe a lei nº 8.541/1992 (inciso XIX do art. 55 do RIR/99).

Art. 20. Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos livros indicados no art. 18, inciso I, desta lei, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários.

Portanto, inequívoco que o lançamento está devidamente alicerçado na legislação de regência, sendo absolutamente pertinente a constatação da autoridade lançadora de que, na essência, o recebimento dos valores em questão nada tem a ver com empréstimo, já que não há indicação de que os valores em questão poderiam, um dia, retornar ao patrimônio da empresa.

Assim, identificada com clareza a materialidade tributária, tendo sido apontada a legislação correlata, não há retoques a serem efetuados no lançamento ou na decisão recorrida.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo